

Fls.

Processo: 0320228-51.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Autor: VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Administrador Judicial: SIQUEIRA BOTRELL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 22/01/2020

Decisão

1-A Decisão de fls. 323/326 que deferiu o processamento da Recuperação das Requerentes deixou de apreciar o pedido de Tutela de urgência visando a dispensa de certidões negativas para receber/renovar/contratar com o Poder Público por falta de comprovação de negativa dos contratados, dando conta de que não pagarão, renovarão ou contratarão com a Requerente por ausência de apresentação de certidões negativas.

Assim, às fls. 379/381 , reiteram as Recuperandas o pedido de Liminar de dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas, inclusive para contratação junto ao Poder Público, apresentando documentos comprobatórios das recentes negativas exaradas pelos Órgãos do poder Público, dentre eles IPHAN, Fundação Biblioteca Nacional, SRBM - Sítio Roberto Burle Marx e CNFCP - Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular.

Alegam as peticionantes que suas atividades são voltadas especificamente para o atendimento de clientes públicos sendo esta sua principal fonte de receita.

O MP , às fls. 424/428, item 10, opina no sentido da rejeição do pedido que exorbita a competência do Juízo recuperacional.

É o Relato . DECIDO.

De fato, a dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Sabe-se que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor , a fim de permitir a manutenção da fonte produtora , geração de emprego ,

interesses dos credores , permitindo que a mesma continue a promover sua função social e o estímulo à atividade econômica , tão importantes ao nosso País.

Contudo, o pedido não se encontra devidamente embasado a justificar a concessão da liminar pretendida . Assim sendo , venham informações mais específicas com documentação contundente a ensejar a dispensa da apresentação de certidões negativas para receber/renovar/contratar com o proder público , devendo cada caso ser analisado individualmente.

2-Fls. 338/340 e 430/431- Cuida-se de apreciar a proposta de honorários formalizada pelo AJ, no percentual de 4% (quatro por cento).

Contraproposta apresentada pelas Recuperandas, às fls.415/416, para que a remuneração seja estabelecida em valor fixo a ser dividido em 30 (trinta) parcelas mensais crescentes, que obteve a concordância do AJ, na forma abaixo especificada:

- 12 parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2020 e as demais 11 no mesmo dia dos meses subsequentes;
- 12 parcelas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2021 e as demais 11 no mesmo dia dos meses subsequentes;
- 06 parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencendo-se a primeira parcela deste novo valor no dia 31 de janeiro de 2022 e as demais 05 no mesmo dia dos meses subsequentes;
- Parcela intermediária de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) a ser paga em até 12 (doze) meses isto é, até o dia 31 de janeiro de 2021. Na hipótese de as Recuperandas receberem os créditos que possuem junto à CEDAE e/ou ao Município de Duque de Caxias, e sendo tal evento anterior ao vencimento da parcela, i.e., dia 31/01/2021, o valor de R\$ 105.000,00 deverá ser pago em até 05 dias úteis após o recebimento de tais créditos pelas Recuperandas.

Parecer ministerial às fls. 424/428, item 3, opinando pela fixação da remuneração em 1% (um por cento) do passivo.

É o Relato . Decido.

Considerando, que o AJ tem papel importante de impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois ele é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas Recuperandas ao juízo e aos credores quanto à viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano; logo, sua atuação se mostra essencial e é fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores.

Considerando que, a fixação de sua remuneração e o modo de pagamento devem considerar a capacidade de pagamento do devedor, além, como já dito, do grau de complexidade do trabalho, que abrangem todas as despesas em que possa vir a incorrer para o desempenho de suas funções, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

HOMOLOGO a proposta, para fixar a remuneração do AJ em 4% (quatro por cento) do valor total dos créditos submetidos à presente recuperação a serem pagos na forma e prazos acima consolidados.

3-Fls. 418- Requerimento formulado pelo AJ de levantamento da importância de R\$8.000,000 (oito mil reais), fixados pelo juízo a título de elaboração do relatório prévio apresentado a fls. 300/321 e já depositados pelas Recuperandas. DEFIRO a expedição dos Mandados de Pagamento na

forma requerida, não integrando este valor o percentual a ser fixado como remuneração do AJ .

Rio de Janeiro, 22/01/2020.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ARK.TVTV.CDZ8.6RK2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos